



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4977

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 08/09/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/98. (RETIRADO). Altera o artigo 17 e acrescenta parágrafos à Lei nº 2.568, de 05/03/1998, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 65 **Número de folhas:** 05

Espécie: Ph
Categoria: Pendentes
Cx: 27.2
Ordem: 65
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

ALTERA O ARTIGO 17 E ACRESCENTA PARÁGRAFO A LEI
Nº 2568, DE 05 DE MARÇO DE 1998 DISCIPLINADORA DO SERVIÇO DO
MOTOTAXI.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 08/09/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - REAPRESENTAÇÃO EM 28.01-99
- 4 - DESTINADO DE PRATA
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



*Entrada
18/9/98*

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

*Ad. Comissão
19/98
I
28*

PROJETO DE LEI

ALTERA O ARTIGO 17 E ACRESCENTA PARÁGRAFO A LEI Nº 2568, DE 05 DE MARÇO DE 1998 DISCIPLINADORA DO SERVIÇO DE MOTOTAXI.

O povo do município de Montes Claros, através de seus representantes na câmara municipal, aprovou, e o prefeito municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 17 da Lei Nº 2568, de 05 de Março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Fica limitado a 05 (cinco) o numero de motocicletas para cada 1. 000 (Hum Mil) habitantes do Município de Montes Claros, tomando-se como referência aos dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

§ 1º - Para não dificultar a permanência dos mototaxistas proprietários de motocicletas, no serviço de moto-taxi, as empresas concessionárias de moto-taxi poderão usar no máximo 05 (cinco) motocicletas de sua propriedade no referido serviço.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 1998.

TONINHO GUERREIRO
Vereador
P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

JUSTIÇA

EM 09 DE SETEMBRO DE 1998

PROJETO DE LEI

PRESENTE

ALTE... PARÁGRAFO A
LEI Nº 2568, DE 02 DE MARÇO DE 1988 DIZENDO-SE
SERVIÇO DE MOTOTAXI

*Projeto legal constitucional,
A. Silva 090998*

O povo do município de Montes Claros, através de seus representantes na câmara municipal, aprovou e o prefeito municipal sanciona a seguinte Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

JUSTIÇA

EM 29 DE JANEIRO DE 1999

PRESENTE

Art. 1º - O artigo 17 da Lei Nº 2568, de 02 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
" Fica limitado a 05 (cinco) o número de mototaxistas (Mii) habitantes do Município de Montes Claros, tomando-se como referência aos dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

§ 1º - Para não dificultar a permanência dos mototaxistas proprietários de motocicletas, no serviço de moto-taxi, as empresas concessionárias de moto-taxi poderão usar no máximo 05 (cinco) motocicletas de sua propriedade no referido serviço.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 1998.

TONINHO GUERRERO
Vereador
P. P. S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI Nº 2.568, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI NESTE MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido de conformidade com o disposto na presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal, por empresas legalmente constituídas, com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - (vetado).
Art. 4º - (vetado).
Art. 5º - (vetado).

Art. 6º - O Edital de Concorrência para Serviço de Moto-Táxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa concorrente ou mototaxista.

Art. 7º - (vetado).

Art. 8º - As empresas concessionárias administradoras do serviço de moto-táxi fornecerão aos motociclistas contratados:

I - local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II - seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente;

III - uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier ao DETRAN, e dotado de faixas foto-fosforescentes;

IV - dois capacetes pintados na cor amarela, também dotados de faixas foto-fosforescentes;

V - cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento específico para a motocicleta; w.

VI - cintos de material foto-fosforescente, padronizados pelo DETRAN, que deverão ser utilizados pelo mototaxista e pelo passageiro (cintos em X).

Art. 9º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a) - (vetado);
- b) - estar legalmente contratado por uma empresa administradora;
- c) - (vetado);
- d) - estar legalmente habilitado;
- e) - ter participado de cursos sobre segurança e primeiros socorros.

§ 1º - É obrigatória a permanência de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 100% (cem por cento) nos finais de semanas à disposição dos usuários do serviço de moto-táxi.

§ 2º - Os mototaxistas registrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e ter uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações, que possam vir a cometer.

Art. 10 - A empresa administradora do serviço de moto-táxi deverá providenciar a confecção dos bilhetes de passagem, devendo uma via ficar em poder do passageiro, constando do mesmo o número de ordem, data e horário, a fim de propiciar ao usuário maior segurança no atendimento médico-hospitalar, em caso de acidente e resguardar os interesses da Municipalidade, no tocante ao recolhimento dos tributos que lhe forem devidos.

Parágrafo único - Ficar sujeito a muitas e até mesmo cassação da autorização para o exercício da atividade, o mototaxista que não repassar ao passageiro, no início da corrida, uma via do bilhete de passagem, conforme previsto no "Caput" deste artigo.

Art. 11 - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-táxi deverão ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, receberão placa na categoria aluguel, terão cor padrão e conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário, ficando vedados:

- I - o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 km/h;
- II - (vetado);
- III - o transporte de passageiros conduzindo qualquer tipo de volume nas mãos;
- IV - apanhar passageiros num raio de 30m (trinta metros) distante dos pontos de táxis.

Parágrafo único - (vetado).

Art. 12 - (vetado).

Art. 13 - Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de moto-táxi e o mototaxista, aquela deverá, imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 14 - A expedição do aivará de licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação, pela empresa concessionária, dos documentos e condições a seguir especificados sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade:

- I - certificado de registro do veículo motocicleta,

- comprovando sua propriedade e documento comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II - laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito, observado o Art. 11 "caput", desta Lei.
- III - certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 15 - A tarifa do serviço de moto-táxi será fixada por ato do Prefeito Municipal, ouvido o COMUTRAN.

Art. 16 - Não poderão ser utilizados no serviço de moto-táxi veículos motocicletas com potência inferior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

Parágrafo único - A moto utilizada no serviço de moto-táxi deverá conter, em local bem visível, a palavra MOTOTAXI, junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 17 - Fica limitado a 02 (duas) o número de motos para cada 1.000 (um mil habitantes) do município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - As empresas concessionárias administrarão o serviço com o mesmo número de motocicletas, ficando este limitado ao mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 30 (trinta) motos.

Art. 18 - (vetado).

Art. 19 - Comete falta grave o mototaxista que:

- I - conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II - proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III - transitar com o Inere da placa violado;
- IV - dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;
- V - transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente,

Art. 20 - Comete falta grave a empresa concessionária que:

- I - estabelecer sede num raio inferior a 30m (trinta metros) de ponto de taxi;
- II - alterar o número de veículos estipulado para o seu serviço, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- III - apresentar má qualidade na execução do serviço;
- IV - deixar de cumprir qualquer das disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Terão suas atividades suspensas as empresas e mototaxistas que cometerem alguma falta grave.

Art. 21 - A cassação da concessão será aplicada à concessionária administradora que:

- I - tiver as suas atividades suspensas por no máximo 03 (três) vezes, no período de 12 (doze) meses;
- II - perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional;
- III - não atender os usuários de bairros distantes e sem pavimentação v;
- IV - atrasar por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento de suas obrigações tributárias para com o Município;
- V - fixar cartazes de propaganda em repartições públicas ou privadas, comércio ou residência, exceto com autorização do proprietário;
- VI - (vetado).

Art. 22 - É vedado ao mototaxista que prestar serviço à empresa:

- I - usar mais de uma motocicleta no serviço de moto-táxi;
- II - usar uniforme fora do horário de trabalho;
- III - cobrar tarifa em valor superior ao estipulado pelo poder público municipal;
- IV - recusar em atender passageiros nos bairros periféricos;
- V - utilizar o veículo em desacordo com a presente Lei.

Art. 23 - As faltas cometidas pelo mototaxista serão registradas em ficha a ser mantida pela empresa concessionária, para efeito de avaliação e posterior encaminhamento ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 24 - (vetado).

Art. 25 - As empresas concessionárias, juntamente com os mototaxistas, poderão realizar promoções, propagandas, como forma de publicidade, visando o melhor atendimento ao usuário.

Art. 26 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a participação de legisladores ou funcionários públicos das esferas municipal, federal ou estadual, desde que em atividade, no serviço de moto-táxi.

Art. 27 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG., 05 de março de 1998.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

JORNAL DE NOTÍCIAS - 10 - 03 - 98



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Relatório

De autoria do Vereador Antônio Soares da Silva, o Projeto de lei n.º.----/98 em tela, **“altera o artigo 17 e acrescenta parágrafo a Lei N.º 2568, de 05 de março de 1998 disciplinadora do serviço de Mototaxi.”**

Enviada a Proposição a esta comissão passamos a emitir o seguinte parecer:

Conclusão

A Comissão se reuniu e chegou a conclusão que o Projeto de Lei n.º.----/98 reapresentado e 28-01-99 é **legal e constitucional.**

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1999.

Vereadores;


Tancredo José dos Santos Macedo


Ademair de Barros Bicalho


Sebastião Ildeu Maia